



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Mãe D'água

Lei N.º 575/2024

**DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
MÃE D'ÁGUA PARA A
LEGISLATURA DE 2025/2028 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe os Vereadores do município de Mãe D'água para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Legislativo será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, §4º da CF)

Art. 3º - É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial pelo índice do IPCA, que é o adotado oficialmente pelo Governo Federal de forma a compensar a perda de poder aquisitivo da moeda.

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 4º - Quando em viagem a serviço da Câmara Municipal, o Presidente, o agente político ou o servidor público, que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

Art. 5º - Os dispêndios com as remunerações dos agentes políticos da Câmara Municipal, inclusive com suas respectivas contribuições previdenciárias, deverão ser contabilizados para se apurar os limites com os gastos com pessoal em no máximo 70% (setenta por cento) de sua receita. (art. 29-A, § 1º da CF).

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO

Art. 6º - Fica fixado em parcela única, o subsídio mensal dos Vereadores, pelo exercício de suas atividades parlamentares os subsídios para o período legislativo de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

§1º - O total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).

§2º - O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

Art. 7º - O Presidente da Câmara perceberá mensalmente, R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais) pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

Art. 8º - Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos vereadores, no valor fixado no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - Será observado, para o pagamento dos subsídios dos vereadores, não apenas o limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal como ainda o limite total com os gastos com pessoal previstos pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 10º - Dos valores referentes aos gastos com pessoal, será deduzida a parcela referente aos dispêndios com o pagamento dos servidores públicos e a parcela alusiva à quitação das contribuições previdenciárias e então será apurada a parcela destinada aos gastos com os subsídios dos vereadores, sendo estes divididos de forma isonômica, observando-se os limites de remuneração de que trata esta lei.

Art. 11º - Só faz jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas as sessões ordinárias no mês, nestas permanecendo por um período mínimo igual ou superior a 1/3(um terço) do tempo total de duração das respectivas sessões.

Art. 12º - A ausência injustificada às sessões ordinárias será sancionada com o desconto no valor dos subsídios de quantia igual a R\$ 300,00 (Trezentos reais) por cada sessão que deixar de comparecer.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2025 e seguintes.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a revogação da Lei Municipal nº 573/2024.

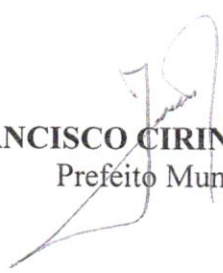


Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água – PB, em 04 de abril de 2024.



FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Municipal